PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 02/2019

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas) em seu artigo 162-A, que dispõe sobre coleta de garrafas recicláveis em estabelecimentos comerciais varejistas.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 162-A da Lei Complementar nº 3.027, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162-A. As empresas varejistas de grande porte que comercializem bebidas alcoólicas, refrigerantes e outros produtos em recipientes plásticos, vidros ou similares, deverão manter em seus estabelecimentos ponto ou pontos permanentes de entrega voluntária das respectivas embalagens pelos consumidores, respondendo por sua destinação final para fins de reuso ou reciclagem, diretamente ou em parceria com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis legalmente constituídas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como de grande porte as empresas cujo faturamento anual seja igual ou superior a 500.000,00 (quinhentas mil) UFPNs.

§ 2º Os pontos de entrega voluntária serão facilmente identificados pelos consumidores mediante adequada sinalização pelas empresas.

§ 3º As empresas providenciarão o treinamento de seus empregados, principalmente nas caixas registradoras, para que informem e estimulem os consumidores a retornar com as embalagens para a reciclagem.

§ 4º O não atendimento do disposto no caput deste artigo, importará em aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação de advertência sobre os termos desta Lei, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciado o ponto ou o pontos de entrega voluntária;

II - multa de até 1.000 UFPN's, majorada em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, e ao dobro, após a segunda notificação;

III – suspensão do alvará, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a terceira notificação, sem prejuízo das multas aplicadas;

§ 5º A ocorrência de nova infração no período inferior a 6 (seis) meses contados da última notificação, implicará a aplicação da multa de que trata o inciso II, do § 2º, deste artigo, majorada ao dobro, sem prejuízo da aplicação da pena de suspensão prevista no inciso III, do § 2º, deste artigo.

§ 6º Nas hipóteses do inciso III do §4º e do 5º deste artigo, a pena de suspensão poderá ser substituída, a requerimento do interessado, pela pena de multa, correspondente ao triplo do valor já lançado em desfavor do infrator por infração ao disposto no *caput* do art. 162-A desta Lei, com efeitos a partir da comprovação de pagamento.

§ 7º É facultado às empresas de faturamento anual inferior ao disposto no § 1º deste artigo, que comercializem os produtos de que trata o *caput* deste artigo, a instalação de ponto de entrega voluntária das embalagens.

Art. 2º O artigo 168 da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 168. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's, podendo haver a cassação de alvará de funcionamento de pessoa jurídica na 5ª(quinta) infração, ressalvado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 162-A desta Lei e os casos referentes à disposição de lixo, que submeter-se-ão à Lei Municipal nº 2.773/2004, que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova e dá outras providências.

Art. 3º As empresas referidas no artigo 162-A terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para adequar-se às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2019

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Iniciativa:

Leonardo Nascimento Moreira

Antonio Carlos Pracatá de Sousa (PSD)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 02/2019

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas) em seu artigo 162-A, que dispõe sobre coleta de garrafas recicláveis em estabelecimentos comerciais varejistas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição objetiva principalmente suprimir a obrigação de comprovação de recolhimento das garrafas vazias pelos estabelecimentos que comercializam bebidas em garrafas de plásticos e de vidro, tendo em vista que os mesmos não dispõem de qualquer controle sobre o comportamento dos consumidores, cabendo-lhes no máximo providenciar pontos de coleta para os consumidores que optarem pela devolução das embalagens, estimular essa devolução e a consequente destinação final para reciclagem.

Tanto garrafas plásticas (pets) quanto de vidros constam na Política Nacional de Resíduos Sólidos como materiais de logística reversa obrigatória, definida esta como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. E a Lei Federal nº 12.305/2010 incluiu os consumidores como um dos elos da corrente responsável pelo ciclo de vida dos produtos.

A proposição também altera o limite de faturamento e fixa o período anual para enquadramento dos estabelecimentos obrigados a dispor de pontos de coleta, introduz notificação de advertência prévia à notificação de multa e reduz a multa inicial de 2.500 UFPNs, hoje R$8.814,00, para 1.000 UFPNs, ou R$3.525,70, valor significativo para induzir ao cumprimento da Lei sem sacrificar financeiramente as empresas.

Em vista do exposto, solicitamos às comissões os aprimoramentos que entenderem necessários e a aprovação em Plenário.

Leonardo Nascimento Moreira

Antonio Carlos Pracatá de Sousa (PSD)